



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000447413**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2035695-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARIA KATIA ALVES DA SILVA e Impetrante HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 2035695-10.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Higor Henrique de Oliveira**

**Paciente: Maria Katia Alves da Silva**

**Corréus: Leandro Santos Sousa, Patricia Silva Soares, Cristiane Silva Soares, Marta Aparecida Pfaifer Silva de Almeida, Raphael de Lucca Souza, Lucas Cardoso Storini, Lilia Alves da Silva, Juliana Aparecida da Costa, Sergio da Silva Soares, Carolina Borges, Gabriel Valentin Alves de Lima, Renan Souza Taborda do Carmo e Lucas da Rocha Costa**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº : 45115**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Maria Kátia Alves da Silva, denunciada por associação criminosa, roubos majorados, extorsões qualificadas e incêndio. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que não há elementos concretos que justifiquem a medida extrema, considerando que a paciente não possui antecedentes criminais, sempre residiu no mesmo endereço, é mãe de cinco filhos menores de idade e não oferece risco à instrução processual. A defesa postula a substituição da prisão preventiva por domiciliar ou, subsidiariamente, por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos delitos e os indícios de autoria e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

materialidade; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de filhos menores de idade; (iii) analisar a extensão dos efeitos da decisão favorável às corré, que tiveram suas prisões revogadas após confissão de outro corréu. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos delitos, que envolvem roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, extorsão mediante restrição de liberdade, associação criminosa e incêndio. A decisão considerou a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. A substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar não é cabível, pois os crimes praticados envolvem violência ou grave ameaça, vedados pelo artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, mesmo que a paciente seja mãe de filhos menores de 12 anos. 5. Não há similitude fática para extensão dos efeitos da decisão favorável às corré, pois as circunstâncias do caso da paciente são distintas, já que o corréu Gabriel, responsável por fazer o depósito dos valores extorquidos, encontra-se foragido. 6. Não se estende à paciente a prisão domiciliar humanitária concedida à corré Marta Aparecida, pois não há situação extraordinária similar, como necessidade de tratamento intensivo de saúde em razão de câncer. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e necessidade de garantir a

ordem pública. 2. A substituição por prisão domiciliar é vedada em casos de crimes com violência ou grave ameaça, conforme artigo 318-A do CPP. 3. A extensão dos efeitos da decisão favorável às corrés não é aplicável devido à ausência de similitude fática. Legislação Citada: Código Penal, artigos 288, 157, 158, 250, 29, 69. Código de Processo Penal, artigos 319, 318, 318-A. Constituição Federal, artigo 5º, incisos LVII, LXI, LXVI, 93, inciso IX. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 71.169, Rel. Min. Moreira Alves. STJ, EDcl no AgRg no HC nº 903.669/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 13/11/2024. STJ, HC nº 812.820/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22/10/2024.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Higor Henrique de Oliveira, em favor de **MARIA KÁTIA ALVES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 18ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Informa que a paciente foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática de delitos de associação criminosa, roubos majorados, extorsões qualificadas e incêndio, por fatos ocorridos em 27 de novembro de 2024. Segundo a defesa, a denúncia foi recebida pelo Juízo *a quo*, o qual manteve a prisão preventiva da paciente, sob o argumento de que sua liberdade representaria risco à

ordem pública e à aplicação da lei penal, sem, contudo, apontar elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida extrema.

Argumenta que o constrangimento ilegal do qual a paciente está a padecer advém de decisão proferida pelo referido juízo, pois não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, previstos no Código de Processo Penal, mormente porque a paciente não possui antecedentes criminais, sempre residiu no mesmo endereço, é mãe de cinco filhos menores de idade e não oferece qualquer risco à instrução processual.

Acrescenta que não ficou demonstrado que a custódia é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução e não há qualquer indício que demonstre que a paciente dificultará a produção de provas ou se furtará à aplicação da lei penal, não podendo o cárcere se basear somente na gravidade em abstrato dos delitos.

No mais, aduz que a prisão preventiva tem caráter subsidiário e excepcional, sendo certo que sua manutenção afrontaria o princípio da presunção de inocência.

Postula, liminarmente e ao final, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, considerando que a paciente é mãe de cinco filhos menores de idade, sendo que dois deles têm 7 e 4 anos, de

modo que todos ficaram desamparados e, no momento, estão sob os cuidados da genitora da paciente, que tem 80 anos e também dependia dos cuidados diários dela. Subsidiariamente, postula pela fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, aponta que as corrés PATRÍCIA SILVA SOARES e CRISTIANE SILVA SOARES tiveram suas prisões revogadas após a confissão do irmão, que assumiu a responsabilidade pelos fatos investigados. Sendo assim, sustenta que é inadmissível que a paciente permaneça presa preventivamente sem qualquer distinção fática ou jurídica que justifique tratamento diferenciado. Portanto, requer, no mérito, seja concedido à paciente o mesmo tratamento dispensado às corrés mencionadas, revogando-se sua prisão preventiva ou convertendo a prisão cautelar em domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 149/167), a defesa interpôs agravo interno (fls. 172/174), ao qual foi negado provimento (fls. 176/183).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 191/199), a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 203/226).

**É o relatório.**

O presente *writ* não comporta concessão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Da análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, constata-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva fora proferida em 27/01/2025 (fls. 122/133 destes autos) e restou amparada em elementos colhidos ao longo das investigações, os quais demonstram, em tese, o envolvimento da paciente nos delitos que estão sendo apurados nos autos principais. O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 28 de janeiro de 2025.

Na sequência, o Ministério Público ofertou denúncia em face da paciente MARIA KATIA ALVES DA SILVA e outros corréus, dando-os como incursos nas penas do artigo 288, parágrafo único; artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, por 02 vezes, na forma do artigo 70; artigo 158, §1º e §3º, por 03 vezes, na forma do artigo 70; e artigo 250, tudo c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

Consta do incluso inquérito policial que, desde data incerta até 27 de novembro de 2024, nesta Capital/SP, LUCAS CARDOSO STORINI, qualificado às fls.56/60, LEANDRO SANTOS SOUZA, qualificado às fls.28/32, GABRIEL VALENTIM DE LIMA, qualificado às fls.166/167 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), MARTA APARECIDA PFAIFER SILVA DE ALMEIDA, qualificada às fls.42/46, RENAN SOUZA TABORDA DO CARMO, qualificado às fls.232 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), CAROLINA BORGES, qualificada às fls.162/163 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), LILIA ALVES DE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

LIMA, qualificada às fls.61/65, MARIA KÁTIA ALVES DA SILVA, qualificada às fls.47/51, LUCAS ROCHA DA COSTA qualificado às fls.240 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), RAPHAEL DE LUCA SOUZA, qualificado às fls.52/55, JULIANA APARECIDA DA COSTA, qualificada às fls.66/70, SERGIO SILVA SOARES, qualificado às fls.71, PATRÍCIA SILVA SOARES, qualificada às fls.33/37, e CRISTIANE SILVA SOARES, qualificada às fls.38/41, previamente ajustados entre si e com outras pessoas não identificadas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, associaram-se para o fim específico de cometer crimes com o emprego de armas de fogo, notadamente extorsões qualificadas pela restrição à liberdade, roubos e incêndios abaixo mencionados.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de novembro de 2024, por volta das 21 horas, na Rua Pio XI, nº 1245, Alto da Lapa, nesta cidade e comarca, LUCAS CARDOSO STORINI, qualificado às fls.56/60, LEANDRO SANTOS SOUZA, qualificado às fls.28/32, GABRIEL VALENTIM DE LIMA, qualificado às fls.166/167 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), MARTA APARECIDA PFAIFER SILVA DE ALMEIDA, qualificada às fls.42/46, RENAN SOUZA TABORDA DO CARMO, qualificado às fls.232 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), CAROLINA BORGES, qualificada às fls.162/163 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), LILIA ALVES DE LIMA, qualificada às fls.61/65, MARIA KÁTIA ALVES DA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SILVA, qualificada às fls.47/51, LUCAS ROCHA DA COSTA qualificado às fls.240 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), RAPHAEL DE LUCA SOUZA, qualificado às fls.52/55, JULIANA APARECIDA DA COSTA, qualificada às fls.66/70, SERGIO SILVA SOARES, qualificado às fls.71, PATRÍCIA SILVA SOARES, qualificada às fls.33/37, e CRISTIANE SILVA SOARES, qualificada às fls.38/41, previamente ajustados entre si e com outras pessoas não identificadas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, subtraíram, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas LUCIANA FURTADO DE MENDONÇA CURTIS GENDRE, HENRIQUE GUILHERME A. IGLESIAS VIDAL GENDRE e D.C.G. (criança com 11 anos), coisas alheias móveis, consistentes no veículo I/GWM Haval H6 Prem HEV, placas CJF7D03, chassi LGWEFUA58RH914685, pertencente a HENRIQUE GUILHERME A. IGLESIAS VIDAL GENDRE; 01 aparelho celular, pertencente a HENRIQUE GUILHERME A. IGLESIAS VIDAL GENDRE; cartões bancários, pertencentes a HENRIQUE GUILHERME A. IGLESIAS VIDAL GENDRE; 01 aparelho celular, pertencente a LUCIANA FURTADO DE MENDONÇA CURTIS GENDRE; cartões bancários, pertencentes a LUCIANA FURTADO DE MENDONÇA CURTIS GENDRE.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de novembro de 2024, por volta das 21 horas, na Rua Pio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

XI, nº 1245, Alto da Lapa, nesta cidade e comarca, LUCAS CARDOSO STORINI, qualificado às fls.56/60, LEANDRO SANTOS SOUZA, qualificado às fls.28/32, GABRIEL VALENTIM DE LIMA, qualificado às fls.166/167 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), MARTA APARECIDA PFAIFER SILVA DE ALMEIDA, qualificada às fls.42/46, RENAN SOUZA TABORDA DO CARMO, qualificado às fls.232 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), CAROLINA BORGES, qualificada às fls.162/163 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), LILIA ALVES DE LIMA, qualificada às fls.61/65, MARIA KÁTIA ALVES DA SILVA, qualificada às fls.47/51, LUCAS ROCHA DA COSTA qualificado às fls.240 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), RAPHAEL DE LUCA SOUZA, qualificado às fls.52/55, JULIANA APARECIDA DA COSTA, qualificada às fls.66/70, SERGIO SILVA SOARES, qualificado às fls.71, PATRÍCIA SILVA SOARES, qualificada às fls.33/37, e CRISTIANE SILVA SOARES, qualificada às fls.38/41, previamente ajustados entre si e com outras pessoas não identificadas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, constrangeram as vítimas LUCIANA FURTADO DE MENDONÇA CURTIS GENDRE, HENRIQUE GUILHERME A. IGLESIAS VIDAL GENDRE e D.C.G. (criança com 11 anos), mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de sua liberdade, a fornecer suas senhas de celular, aplicativos bancários e cartões, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, o que resultou na transferência indevida

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da quantia de R\$ 29.905,96 da conta de HENRIQUE GUILHERME A. IGLESIAS VIDAL GENDRE e no débito indevido da quantia de R\$ 1.000,00 a partir do cartão físico de LUCIANA FURTADO DE MENDONÇA CURTIS GENDRE.

Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, em data incerta, compreendida entre 27 de novembro de 2024 e 29 de novembro de 2024, na região da Brasilândia, nesta cidade e comarca, LUCAS CARDOSO STORINI, qualificado às fls.56/60, LEANDRO SANTOS SOUZA, qualificado às fls.28/32, GABRIEL VALENTIM DE LIMA, qualificado às fls.166/167 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), MARTA APARECIDA PFAIFER SILVA DE ALMEIDA, qualificada às fls.42/46, RENAN SOUZA TABORDA DO CARMO, qualificado às fls.232 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), CAROLINA BORGES, qualificada às fls.162/163 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), LILIA ALVES DE LIMA, qualificada às fls.61/65, MARIA KÁTIA ALVES DA SILVA, qualificada às fls.47/51, LUCAS ROCHA DA COSTA qualificado às fls.240 (autos nº 1501955-65.2025.8.26.0050), RAPHAEL DE LUCA SOUZA, qualificado às fls.52/55, JULIANA APARECIDA DA COSTA, qualificada às fls.66/70, SERGIO SILVA SOARES, qualificado às fls.71, PATRÍCIA SILVA SOARES, qualificada às fls.33/37, e CRISTIANE SILVA SOARES, qualificada às fls.38/41, previamente ajustados entre si e com outras pessoas não identificadas, com unidade de desígnios e divisão de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tarefas entre si, causaram incêndio, expondo a perigo o patrimônio de LUCIANA FURTADO DE MENDONÇA CURTIS GENDRE, HENRIQUE GUILHERME A. IGLESIAS VIDAL GENDRE e D.C.G. (criança com 11 anos).

Segundo o apurado, em data incerta, os denunciados se associaram de forma estável para o cometimento de crimes de extorsão mediante restrição à liberdade, roubo e incêndio, mediante emprego de arma de fogo e divisão de tarefas.

A fim de cumprir tal intento, em 22 de outubro de 2024, LUCAS habilitou o roteador de sua linha telefônica nº 11 96147-1541, colocando o nome “uber”. Já em 30 de outubro de 2024, LUCAS e LEANDRO colocaram crédito de R\$ 30,00 para o funcionamento de tal linha através do Banco PagBank. Para fazer a transação, foi utilizada a linha nº 11 94185- 5161, de titularidade de LEANDRO (relatório de fls.206/221 – autos nº 1528346-42.2024.8.26.0228).

Já SERGIO recebeu emprestado de suas irmãs PATRICIA e CRISTIANE aparelho celular, no qual havia a linha telefônica nº 98451- 1354, para utilizar no dia do crime.

Com isso, no dia 27 de novembro de 2024, por volta das 21 horas, SERGIO, juntamente com outros 02 agentes não identificados se encaminharam para a Rua Pio XI, nº 1245, Alto da Lapa, nesta cidade e comarca, fazendo uso de um automóvel de cor escura, e lá ficaram aguardando. Em determinado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

momento, os indivíduos avistaram que as vítimas Henrique, Luciana e a infante DCG saíram de um restaurante e ingressaram em seu veículo I/GWM Haval H6, placas CJF7D03, que estava estacionado nas proximidades.

Com isso, SERGIO e os agentes, utilizando seu veículo, bloquearam a passagem do carro das vítimas. Notando que se tratava de um crime, o ofendido Henrique tentou dar ré em seu veículo para empreender fuga, momento em que os indivíduos desembarcaram de seu carro e, empunhando armas de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega dos telefones celulares das vítimas Henrique e Luciana, o que foi feito. Em seguida, os agentes retiraram as vítimas Henrique e Luciana dos bancos dianteiros e as colocaram no banco traseiro do carro Haval, juntamente com a filha DCG. Um dos agentes ingressou também no banco traseiro, enquanto o segundo indivíduo assumiu a direção do veículo Haval. Já o terceiro agente retornou para seu próprio carro e se evadiu do local.

Em posse dos celulares das vítimas, os agentes colocaram os aparelhos em modo avião ou desconectaram suas redes de dados, a fim de impedir o rastreo via ERB. Assim, para possibilitar o acesso aos celulares, especialmente para fins de transferências bancárias, os indivíduos conectaram ambos os aparelhos ao roteador de LUCAS, previamente habilitado com o nome “uber”, proveniente da linha nº 11 96147-1541 (relatório de fls.206/221 – autos nº 1528346-42.2024.8.26.0228).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com isso, os agentes passaram a trafegar com o veículo Haval pelas ruas da capital, sendo que o indivíduo que estava no banco traseiro se manteve com a arma em punho e segurando a cabeça da vítima Henrique para baixo. O roteador de LUCAS foi usado desde o arrebatamento das vítimas até parte do trajeto, passando pelo Alto da Lapa, Praça Panamericana e Marginais, em direção ao centro (relatório de fls.206/221 – autos nº 1528346-42.2024.8.26.0228).

Durante o trajeto, os indivíduos se encontraram com outros agentes da associação criminosa e lhes entregaram os dois telefones celulares das vítimas, recém-subtraídos. Assim que chegaram na região central, os aparelhos foram conectados ao roteador de nome “sorveteria 5G”, oriundo da linha 11 96972-4439.

Os indivíduos levaram os ofendidos até a casa situada na Rua Dourada, nº 284, Brasilândia, nesta cidade, e determinaram que as vítimas adentrassem em um cativeiro.

No interior do cativeiro, SERGIO e outro indivíduo também responsável pelo arrebatamento exigiram, de forma agressiva, que os ofendidos entregassem seus cartões bancários e fornecessem as respectivas senhas. Temendo por sua integridade física, as vítimas atenderam à ordem.

Durante a noite, os agentes responsáveis pelo arrebatamento saíram do cativeiro e foram substituídos por outros três indivíduos, sendo que um deles também

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

portava arma de fogo e ameaçava as vítimas constantemente. Em determinado momento, uma mulher chamada pelos demais de “tia” levou água para as vítimas; era violenta e dizia para não olharem em seu rosto.

Os agentes ainda mencionaram, na presença das vítimas, a linha telefônica nº 98451-1354, de titularidade de PATRICIA. Tal linha também foi inserida em outro IMEI, que recebeu outro chip (nº 11 95953- 2154), de titularidade de CRISTIANE, irmã de PATRICIA. Na ocasião, a linha estava sendo utilizada por SERGIO, para quem ambas emprestaram o aparelho e a linha, a fim de assegurar o êxito na empreitada criminoso.

Já no dia seguinte de manhã, retornaram os dois indivíduos responsáveis pelo arrebatamento e um agente chamado “Campana”, trazendo consigo os celulares anteriormente roubados das vítimas. Eles determinaram que os ofendidos fizessem transferências bancárias com o uso dos aparelhos, o que foi obedecido.

Durante o tempo em que as vítimas estavam privadas de sua liberdade, GABRIEL e JULIANA ficaram com a função de assegurar que conseguiriam realizar as transferências bancárias feitas a partir das contas dos ofendidos. Para garantir o sucesso da empreitada, GABRIEL mantinha ligações com os comparsas que estavam vigiando as vítimas no cativeiro, orientando-os. Além disso, aproveitando-se que JULIANA trabalhava como caixa na casa lotérica “Baiana Loterias”,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

GABRIEL determinou aos comparsas a realização de transferências da conta das vítimas para a conta da casa lotérica, bem como enviou a JULIANA códigos de barras de boletos. JULIANA, valendo-se de suas funções na casa lotérica, efetuou o pagamento dos boletos e transferiu o dinheiro para pessoas indicadas por GABRIEL, que estavam cientes da prática criminosa e previamente dispostas a receber as quantias obtidas com o delito.

Seguindo as ordens de GABRIEL, JULIANA recebeu 06 transferências oriundas da conta bancária da vítima Henrique na conta bancária da lotérica e fez o depósito nas contas particulares de RENAN (R\$ 4.997,10 e R\$ 4.995,10), CAROLINA (R\$ 4.970,00), LILIA (R\$ 4.987,00), MARIA KATIA (R\$ 4.976,76) e LUCAS ROCHA (R\$ 4.980,00); LILIA é mãe de GABRIEL, enquanto MARIA KATIA é irmã de LILIA e tia de GABRIEL. Já RAPHAEL foi credor da quantia de R\$ 1.000,00, debitada do cartão físico da vítima Luciana. Ainda, JULIANA assinou documentos da lotérica dando conta da presença de pessoas que nunca estiveram no local, para justificar a saída do dinheiro (tudo conforme relatório de fls.29/33, 179/186 – autos nº 1528346-42.2024.8.26.0228; relatório de fls.132/154, autos nº 1501955- 65.2025.8.26.0050).

JULIANA cadastrou GABRIEL em seu celular com o nome de “Zekinha”, número 11 97729-3386, e mantinha contato com GABRIEL via aplicativo WhatsApp. Tal linha telefônica recebeu recargas feitas com os dados cadastrais e bancários do próprio GABRIEL e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sua companheira, MARTA, que tinha ciência das práticas ilícitas de GABRIEL e as apoiava, fornecendo suporte material (recarga na linha telefônica) e moral, bem como usufruía das quantias ilicitamente obtidas por ambos. Já o e-mail de GABRIEL é “zeca.valentim2011@icloud.com” (relatório de fls.222/226 – autos nº 1528346-42.2024.8.26.0228).

Durante a realização das transferências, o celular da vítima Henrique tocou e, por ordem dos sequestradores, Henrique atendeu no viva-voz; tratava-se de um policial, que perguntou onde as vítimas estavam. Os ofendidos tentaram disfarçar, mas os agentes notaram que os policiais já estavam procurando pelas vítimas.

Com isso, os indivíduos empreenderam fuga do local, sendo que levaram os aparelhos celulares das vítimas consigo e continuaram realizando as transferências bancárias. As vítimas aguardaram mais algum tempo e, assim que se sentiram seguras, também saíram do cativeiro a pé, até que conseguiram encontrar o caminho de volta.

Em momento ainda não apurado, os denunciados atearam fogo no veículo pertencente aos ofendidos. Posteriormente, no dia 29 de novembro de 2024, o carro das vítimas foi encontrado na região da Brasilândia, totalmente incendiado (fls.11).

Após as investigações, foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária. Houve êxito na captura de JULIANA (fls.146/148 –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autos nº 1528346-42.2024.8.26.0228),  
PATRICIA (fls.309/311 – autos nº  
1501955-65.2025.8.26.0050),  
CRISTIANE (fls.305/307 – autos nº  
1501955-65.2025.8.26.0050), LUCAS  
CARDOSO (fls.302/303 – autos nº  
1501955-65.2025.8.26.0050), MARTA  
(fls.86/89), LILIA (fls.298/300 – autos  
nº 1501955-65.2025.8.26.0050),  
MARIA KATIA (fls.90/91, 101/102),  
RAPHAEL (fls.294/296 – autos nº  
1501955- 65.2025.8.26.0050),  
LEANDRO (fls.114/124). Já  
CAROLINA (fls.74/80, 103/106),  
GABRIEL (fls.92/97), RENAN  
(fls.98/100), LUCAS ROCHA  
(fls.107/113) se encontram foragidos.

O Juízo *a quo* recebeu a denúncia em 7 de fevereiro de 2025, determinou a citação dos réus e designou audiência de instrução, debates e julgamento para os dias 26 e 27 de março de 2025, às 10h.

Conforme informações prestadas pela 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, foi redesignada audiência de instrução, debates e julgamento para os dias 23, 24 e 25 de abril de 2025, às 14h.

Compulsando os autos principais (fls. 1393/1395), verifica-se que por r. decisão datada de 19 de março de 2025, a prisão preventiva da paciente foi mantida:

Vistos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fls. 1342/1344: M. K. A. D. S. pugnou pelo relaxamento da prisão preventiva. Sustentou que evidente que a audiência seria redesignada ante ao efeito da liminar que suspendeu o prazo para resposta à acusação; que em fls. 1271/1273 este juízo indeferiu pedido anterior sem manifestação do Ministério Público, de forma a ofender o devido processo legal; que a manutenção da prisão preventiva não subsiste em razão de excesso de prazo pela redesignação da audiência.

Fls. 1374/1376: Ministério Público se manifestou.

**É o relatório.**

**I)** Inicialmente, registro que o anterior pedido de revogação da prisão preventiva em fls. 1218/1239 foi apreciado por este juízo em decisão de fls. 1271/1273 após oportunidade do Ministério Público para manifestação, conforme vista aberta em fl. 1241. Ocorre que, oportunizado, o Ministério Público não se manifestou sobre o pedido, limitando-se a se a outros pontos processuais em fl. 1255.

Consabido que o devido processo legal tem como um de seus corolários o contraditório, tem-se que o papel do juízo é abrir oportunidade para que as partes se manifestem sobre questão relevante no processo e, uma vez oportunizado, cabe a ela se pronunciar ou não. No presente caso, mesmo diante da oportunidade, o órgão de acusação se manteve silente. Em razão disso, este juízo detidamente apreciou o pedido, prestando a atividade jurisdicional.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Logo, não há falar em ofensa ao devido processo legal, como alegado.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, **MANTENHO** a cautelar com fundamento nas decisões anteriores que a decretou e a reapreciou. Isso porque não há falar em excesso de prazo pela redesignação da audiência para menos de 30 dias a frente da data originariamente designada, uma vez que eventual excesso não se limita a mero parâmetro temporal, mas à vista das circunstâncias e imputações da causa, que delineiam sua complexidade e tempo necessário para deslinde.

[...]

Logo, **INDEFIRO** o pedido.

Diante desse contexto, verifica-se que as decisões que mantiveram a prisão preventiva da paciente consideraram, de forma fundamentada, não apenas a gravidade abstrata dos delitos, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, além das circunstâncias concretas do caso, em observância às disposições contidas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem

pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática dos delitos, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

De outra banda, a alegação de que a paciente não praticou os crimes nos quais foi denunciada foge da seara de cognição sumária do *writ*, visto que somente poderá ser enfrentada após a colheita da prova, onde todos os postulados constitucionais da paciente serão observados.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, mormente diante da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pela paciente, tratando-se de crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas (inclusive vítima de 11 anos de idade), extorsão mediante restrição de liberdade das vítimas, estes equiparados a hediondo, associação criminosa e incêndio, o que denota extrema periculosidade e ousadia por parte dos agentes.

Nessa esteira, a alegação de constrangimento ilegal mostra-se inconsistente, sendo que não prospera o pedido de fixação de medidas cautelares alternativas, sobretudo porque não afastarão por completo a possibilidade de reiteração criminosa, mostrando-se insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública, dada a

gravidade dos delitos e as circunstâncias dos fatos que são imputados à paciente.

Outrossim, a revogação da prisão da paciente ou a fixação de medidas cautelares diversas contribuem para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes. Isso porque não há como garantir que a paciente, caso seja colocada em liberdade, não tornará à senda delitiva. A sociedade deve ser privada do convívio de pessoas acusadas de investir contra o patrimônio alheio, praticando delitos de especial gravidade em comparsaria, mediante emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas.

Aliás, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por domiciliar, inclusive porque a existência de eventuais predados pessoais favoráveis e de filhos menores, de per se, não significa que há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar da paciente. Na verdade, os delitos apurados nos autos de origem são gravíssimos, de elevada nocividade social, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com o benefício da prisão domiciliar ou com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca-se que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme já pontuado anteriormente, embora prevista para mulheres com filhos menores de 12 anos, conforme dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal, não é cabível nos casos de

crimes praticados com violência ou grave ameaça, eis que expressamente vedado pelo artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, inviável cogitar-se em substituição da prisão preventiva por domiciliar, haja vista que os crimes de roubo, extorsão mediante restrição de liberdade das vítimas e incêndio envolveram violência ou grave ameaça a pessoa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MODUS OPERANDI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA PARA EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu acusado de extorsão mediante sequestro com resultado morte (art. 159, §3º, c/c art. 61, II, "h", ambos do CP). A defesa alegou ausência de dolo, possibilidade de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, pedido de substituição por prisão domiciliar em razão de nascimento prematuro de sua filha, e extensão dos efeitos da decisão favorável a corréus. II. Questão em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, à luz da gravidade concreta dos fatos; (ii) avaliar a viabilidade de concessão de prisão domiciliar com base em fato superveniente; (iii) analisar se é possível a extensão dos efeitos da decisão favorável aos corréus. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, que envolvem o sequestro de pessoa idosa e o resultado morte, mesmo após o pagamento do resgate. O crime foi praticado com violência e grave ameaça, configurando elevado risco à sociedade. 4. A concessão de prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP não é cabível, pois a gravidade e a periculosidade dos fatos imputados superam o pedido baseado em fato superveniente de ordem pessoal, como o nascimento prematuro da filha do réu. 5. Não é possível a extensão dos efeitos da decisão favorável a corréus, pois não há similitude fática e processual entre o agravante e os demais acusados. A decisão que beneficiou os corréus decorre de investigações e circunstâncias diversas das que envolvem o agravante. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental improvido. (EDel no AgRg no HC n. 903.669/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL.  
HABEAS CORPUS. PRISÃO  
PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO  
E EXTORSÃO MEDIANTE  
SEQUESTRO COM RESULTADO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

MORTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERPETRADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COM RESULTADO MORTE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente, após o advento de sentença condenatória, pela prática de roubo triplamente majorado e extorsão mediante sequestro com resultado morte, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, fundamentado no fato de a paciente ser mãe de filho menor de 12 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva da paciente; (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva é mantida com base na gravidade concreta dos crimes cometidos pela paciente, que participou de delitos com emprego de violência e grave ameaça, resultando em morte da vítima, o que justifica a custódia para garantir a ordem pública. 4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista para mulheres com filhos menores de 12 anos (art. 318, CPP), não é cabível nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme expressamente vedado pelo art. 318-A do CPP. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo

Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar quando o crime envolve violência ou grave ameaça, mesmo que a ré seja mãe de criança menor de 12 anos. 6. As circunstâncias do caso concreto, incluindo a participação relevante da paciente no crime e a existência de indícios de envolvimento em atividades criminosas, demonstram a periculosidade da ré, afastando a possibilidade de medidas cautelares menos gravosas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 812.820/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Sendo assim, não vislumbro, nesta oportunidade, falta de fundamentação idônea para manutenção da paciente no cárcere, haja vista que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 911/916 dos autos de origem, ainda que *ela não possua reincidência ou antecedentes, bem como o simples fato de possuir endereço fixo e ser mãe não tem o condão de afastar a gravidade concreta do crime de extorsão e roubo em que ela tomou parte, sendo a prisão cautelar essencial para garantia da ordem pública, pois há demonstração concreta que a acusada voltaria a delinquir, caso tivesse outra oportunidade.*

Há que se considerar, ainda, que a prisão também se faz necessária para garantir a realização da instrução processual, possibilitando que as vítimas compareçam em juízo para esclarecer os fatos e para que procedam ao necessário reconhecimento pessoal, sem

medo de sofrer represálias, bem como para garantir eventual e futura aplicação da lei penal.

De mais a mais, conforme pontuado no v. acórdão de fls. 176/183, denota-se que a revogação da prisão temporária das corrés Patricia e Cristiane se deu porque ambas, após a prisão, colaboraram imediatamente com a autoridade policial, identificando o corréu Sergio da Silva Soares como sendo o real executor dos crimes e quem utilizou a linha e os aparelhos telefônicos em nome dela, tendo ele confessado os fatos (fls. 391/392 dos autos n. 1547948-68.2024.8.26.0050).

Nesse contexto, a isonomia de tratamento processual se impõe quando há igualdade de situações objetivas e subjetivas entre os corréus, o que não ficou demonstrado no caso em tela, já que o corréu Gabriel, apontado como sobrinho da paciente e responsável por fazer o depósito dos valores extorquidos das vítimas em sua conta corrente, encontrava-se foragido e sequer apresentou sua versão sobre os fatos.

Destarte, não há como estender a decisão de prisão domiciliar humanitária da corré Marta Aparecida para a paciente, conforme pleito de fls. 233/257, eis que, no caso da primeira, ficou demonstrado, de maneira satisfatória, uma situação extraordinária, qual seja, necessidade de tratamento intensivo para câncer de mama, que não pode ser adequadamente realizado na prisão. Por outro lado, não há

qualquer notícia de que a saúde da paciente esteja comprometida. Aliás, embora seja mãe de cinco filhos, a paciente Maria Kátia não preenche os requisitos elencados no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já pontuado, eis que responde por crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, o que, à luz do artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, impede a concessão do benefício da prisão domiciliar à mulher que for mãe.

Ressalte-se, por fim, que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que *"já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"* (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

Diante desse quadro, a manutenção da custódia cautelar é legítima, necessária e proporcional e está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, não havendo que se cogitar na ocorrência de constrangimento ilegal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

**Relator**